



# JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XXIV - Edição 2899 - 16 de janeiro de 2025

## **ATOS DA PROCURADORIA**



**MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**  
**PROCURADORIA-GERAL**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Assim, com fundamento no Art. 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, resolve-se VETAR o Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023, pelas razões abaixo expostas:

#### I. Vício por Inconstitucionalidade Formal

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023 violou o art. 61, § 1º, II, letra b, da Constituição da República; art. 50, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 29, § 1º, II, c da Lei Orgânica do Município de Itajaí, por ter sido o processo legislativo se iniciado na Câmara de Vereadores, em matéria sujeita à iniciativa do Chefe do Executivo, que se aplica aos Estados e Municípios, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cujo teor “as regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal” (ADI 2731/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20.03.03).



**MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO N° 01/2025

Itajaí, 10 de janeiro de 2025

Ilmo. Sr.

Ver. Fernando Martins Pegorini

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Nesta

REF. RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA Nº 141/2023 que “DISPÕE SOBRE A  
DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A BASE DE  
CANABIDIOL (CBD) E TETRAHIDROCANABINOL (THC),  
NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC”

Senhor Presidente

O Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023, encaminhado por V. Exa. ao Poder Executivo através do Ofício nº 582/2024 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 19/12/2024, “DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A BASE DE CANABIDIOL (CBD) E TETRAHIDROCANABINOL (THC) NO MUNICÍPIO DE ITAÍS/CB”

Percebe-se, porém, que o presente Projeto de Lei abarca impossibilidade de sanção, pela inconstitucionalidade formal<sup>1</sup>, consubstanciada na afronta a dispositivos constitucionais, dando razão extrema de voto, na classificação do voto inválido.

<sup>1</sup> A material se apresenta quando a violação é ao conteúdo da Constituição. Uma norma que, por exemplo, permitisse a exploração do trabalho em condições próximas à degradante seria materialmente inconstitucional por afronta ao conteúdo de um dos

**(SUS) e/ou por meio de associações devidamente autorizadas pelo Poder Público para produção, distribuição, importação e comercialização de medicamentos à base da Cannabis interfere diretamente na forma de organização e funcionamento da administração, criando nítido**

Não é possível, como visto, o Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal (art. 29, § 1º, II, c, da LOMI), traçar requisitos que devem ser observados pelo Executivo Municipal, disciplinando, em verdade, sobre organização e funcionamento da administração municipal, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia das potestades (verto, direito, no art. 29 da Constituição da República).

<sup>3</sup> Nesse sentido, o ainda hoje insuperável Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, já assentava:

Nessa sentido, o autor ainda insinua Hey Lopes Mielche, "ja asseverava:

*"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas e, que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.*

Percebe-se, que o referido Projeto de Lei, traz ingerência na organização administrativa, pois especifica e determina como o Poder Executivo deve se comportar, usurpando-lhe, desta forma, a função precípua de administrar, quer pelo voto popular e pela Constituição da República, bem como, no presente caso, a Lei Orgânica do Município de Itaiá, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, implantar sua política de atuação, metas e planejamento.

Aqui vale mencionar o entendimento Paulo Adib Casseb, citando Alexandre de

<sup>2</sup>Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2008, pág. 748.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

"Desse modo, como anota Alexandre de Moraes, 'o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário (...) Saliente-se, ainda, que mesmo durante o processo legislativo, os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa, podendo, pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário, via mandado de segurança'.<sup>3</sup> (Grifo não original)

Portanto, se os parlamentares possuem o direito de ver respeitadas as normas para a elaboração legislativa, também possuem o dever de respeitá-las, não adentrando na esfera legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei.

Corroborando o entendimento esposado cita-se recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ORDINÁRIA N. 9.658/2014 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, QUE CRIA O SERVIÇO DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS PELA INTERNET NA REDE BÁSICA DE SAÚDE VINCULADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). NORMATIVO ENCTETADO PELA CÂMARA DE VEREADORES E PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA CASA APÓS VETO DO PREFEITO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEI QUE DISPOSE ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS A RESPEITO DAS QUais NÃO HÁ CORRELATIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA. COMPETÊNCIA LEGIFERANTE PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO EXEGESE DOS ARTS. 32 E 50, § 2º, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO BARRIGA VERDE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE E DO TJRJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS RETROATIVOS. PEDIDO PROCEDENTE.<sup>4</sup> (Grifo não original)

E do voto extraí-se:

"O ato normativo impugnado, aliás, implica a violação dos princípios constitucionais da separação e da harmonia dos poderes e da reserva da administração, eis que, editando a implementação de medidas que geram obrigações e deveres ao Poder Executivo municipal, o Poder Legislativo

<sup>3</sup> Processo Legislativo – Atuação das comissões permanentes e temporárias, Revista dos Tribunais, 2008, pág. 19.  
<sup>4</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015.020427-1, rel. Des. Eládio Torre Rocha, data do julgamento 07/10/2015.  
RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053  
FONE: (47) 3341-6000



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

interfere diretamente na administração do ente federativo, o que não lhe é dado fazer, todavia."

Desta forma, não há qualquer dúvida no tocante ao víncio de iniciativa da norma em questão, impondo ao Poder Executivo Municipal a medida de adequação à estrutura e atribuição da Secretaria Municipal de Saúde.

Posto isto, o Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023 deve ser vetado integralmente, considerando as razões do voto aqui expostas, na classe de voto jurídico.

Submetemos, assim, o presente voto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões mencionadas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROBISON JOSÉ COELHO  
Prefeito Municipal

MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS  
Procurador-Geral do Município

Ilmo. Sr.

Ver. Fernando Martins Pegorini

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Nesta

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO N° 02/2025

Itajaí, 10 de janeiro de 2025.

Ilmo. Sr.

Ver. Fernando Martins Pegorini

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Nesta

REF. RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 142/2024 que "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Ordinária nº 142/2024, encaminhado por V. Exa. ao Poder Executivo através do Ofício nº 588/2024 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 20/12/2024, "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Percebe-se, porém, que o presente Projeto de Lei abrange impossibilidade de sanção, pela inconstitucionalidade formal<sup>1</sup>, consubstanciada na afronta a dispositivos constitucionais, sendo razão extrema de voto, na classificação de voto jurídico.

<sup>1</sup> A material se apresenta quando a violação é ao conteúdo da Constituição. Uma norma que, por exemplo, permite a exploração do trabalho em condições próximas à degradante seria materialmente inconstitucional por afronta ao conteúdo de um dos art. 29, § 1º, II, c da Lei Orgânica do Município de Itajaí, por ter sido o processo legislativo se iniciado na Câmara de Vereadores, em matéria sujeita a iniciativa do Chefe do Executivo, que se aplica aos Estados e Municípios, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cujo teor "as regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (ADI 2731/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20.03.03).

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053  
FONE: (47) 3341-6000



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assim, com fundamento no Art. 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, resolve-se VETAR o Projeto de Lei Ordinária nº 142/2024, pelas razões abaixo expostas:

#### I - Víco por Inconstitucionalidade Formal

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei Ordinária nº 142/2024 violou o art. 61, § 1º, II, letra b, da Constituição da República; art. 50, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 29, § 1º, II, c da Lei Orgânica do Município de Itajaí, por ter sido o processo legislativo se iniciado na Câmara de Vereadores, em matéria sujeita a iniciativa do Chefe do Executivo, que se aplica aos Estados e Municípios, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cujo teor "as regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (ADI 2731/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20.03.03).

Afronta aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no artigo 32 da Constituição Barriga Verde.

Clara afronta, por simetria, ao art. 29, § 1º, II, c, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 29 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

c) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal."



# JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁI

Não há dúvida que o Projeto de Lei nº 142/2024 da E. Câmara de Vereadores de Itajai viola à função típica do Chefe do Poder Executivo de gestão das políticas públicas e atuação e competência das secretarias municipais. Como exemplos da ingérvia indevida, podem ser destacados: os atos a serem praticados pelas Secretarias de Educação e Saúde, a instituição de cadastro, a criação de equipes multiprofissionais, a previsão de construção de clínicas-escolas, a autorização para celebrar convênios e parcerias, a designação de competências à coordenação específica, entre outros itens constantes na proposta.

fundamentos da República, qual seja o valor social do trabalho. Tal inconstitucionalidade persistiria mesmo que a norma seguisse todas as etapas formais do processo legislativo.  
Já a inconstitucionalidade formal se configura quando algum dos requisitos procedimentais da elaboração normativa é desrespeitado, seja a competência para disciplinar a matéria, seja um quórum específico ou mesmo um pressuposto objetivo para editar o ato normativo. ("Tipos de inconstitucionalidade: você sabe quais são?", in <https://direitodario.jusbrasil.com.br/artigos/444600467/tipos-de-inconstitucionalidade-voce-sabe-quais-sao>, data da pesquisa 14/06/2022).

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAI/SC – CEP 88.304.053  
FONE (47) 3341-6000



## MUNICÍPIO DE ITAJÁI PROCURADORIA-GERAL PROCURADORIA LEGISLATIVA

Isso porque a criação de política pública municipal integra a função administrativa e de gestão do Prefeito, nos termos do artigo 71, inciso I e IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina, cabendo aos órgãos executivos da Administração Pública analisar a conveniência e oportunidade para a sua instituição e, ainda, a viabilidade técnica e financeira para tanto.

Assim, a proposta de lei, de origem parlamentar, que busca instituir política pública municipal, com a previsão de atribuições e comandos a ser exercidos pelos órgãos executivos, esbarra no princípio da separação dos poderes, preconizado no artigo 2º da Constituição Federal.

Não é possível, como visto, o Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal (art. 29, § 1º, II, c, da LOMI), traçar requisitos que devem ser observados pelo Executivo Municipal, disciplinando, em verdade, sobre organização e funcionamento da administração municipal, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes (afronta direta ao art. 2º da Constituição da República).

Nesse sentido, o ainda hoje insuperável Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, já asseverava:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas e, que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.  
(...)

*Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade.*"  
(Grifo não original)

Percebe-se, que o referido Projeto de Lei, traz ingérvia na organização administrativa, pois especifica e determina como o Poder Executivo deve se comportar, usurpando-lhe, desta forma, a função precípua de administrar, que pelo voto popular e pela Constituição da República, bem como, no presente caso, a Lei Orgânica do Município de Itajai, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, implantar sua política de atuação, metas e planos de Governo.

Aqui vale mencionar o entendimento Paulo Adib Casseb, citando Alexandre de Moraes:

"Desse modo, como anota Alexandre de Moraes, 'o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário (...) Saliente-se, ainda, que mesmo

<sup>2</sup>Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2008, pág. 748.  
RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAI/SC – CEP 88.304.053  
FONE (47) 3341-6000



## MUNICÍPIO DE ITAJÁI PROCURADORIA-GERAL PROCURADORIA LEGISLATIVA

durante o processo legislativo, os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa, podendo, pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário, via mandado de segurança".<sup>3</sup> (Grifo não original)

Portanto, se os parlamentares possuem o direito de ver respeitadas as normas para a elaboração legislativa, também possuem o dever de respeitá-las, não adentrando na esfera legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei.

Corroborando o entendimento esposado cita-se recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA N. 9.658/2014 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, QUE CRIA O SERVIÇO DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS PELA INTERNET NA REDE BÁSICA DE SAÚDE VINCULADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). NORMATIVO ENCETADO PELA CÂMARA DE VEREADORES E PROMulgado PELO PRESIDENTE DA CASA APÓS VETO DO PREFEITO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEI QUE DISPõE ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE, IMPOSIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS A RESPEITO DAS QUAIS NÃO HÁ CORRELATA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA LEGIFERANTE PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO EXEGESE DOS ARTS. 32 E 50, § 2º, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO BARRIGA VERDE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE E DO TIRS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS RETROATIVOS. PEDIDO PROCEDENTE."** (Grifo não original)

E do voto extrai-se:

"O ato normativo impugnado, aliás, implica a violação dos princípios constitucionais da separação e da harmonia dos poderes e da reserva da administração, eis que, editando a implementação de medidas que geram obrigações e deveres ao Poder Executivo municipal, o Poder Legislativo interfere diretamente na administração do ente federativo, o que não lhe é dado fazer, todavia."

Desta forma, não há qualquer dúvida no tocante ao vício de iniciativa da norma em questão, impondo ao Poder Executivo Municipal a medidas de adequação à estrutura e atribuição da Secretaria Municipal de Saúde.

Posto isto, **o Projeto de Lei Ordinária nº 142/2024 deve ser vetado integralmente, considerando as razões de voto aqui expostas, na classe de voto jurídico.**

<sup>3</sup> Processo Legislativo – Atuação das comissões permanentes e temporárias, Revista dos Tribunais, 2008, pág. 19

<sup>4</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015.020427-1, rel. Des. Eládio Torres Rocha, data do julgamento 07/10/2015.  
RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAI/SC – CEP 88.304.053  
FONE (47) 3341-6000



## MUNICÍPIO DE ITAJÁI PROCURADORIA-GERAL PROCURADORIA LEGISLATIVA

Submetemos, assim, o presente voto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões mencionadas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal

**MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS**  
Procurador-Geral do Município



## MUNICÍPIO DE ITAJÁI PROCURADORIA-GERAL PROCURADORIA LEGISLATIVA

**VETO N° 03/2025**

Itajai, 10 de janeiro de 2025.

Ilmo. Sr.

**Ver. Fernando Martins Pegorini**

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajai.

Nesta

**REF. RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 143/2024 que “CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESCOPERTA PRECOCE DE SINAIS DE AUTISMO.”**

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Ordinária nº 143/2024, encaminhado por V. Exa. ao Poder Executivo através do Ofício nº 588/2024 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 20/12/2024, **“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESCOPERTA PRECOCE DE SINAIS DE AUTISMO”**.

Percebe-se, porém, que o presente Projeto de Lei abrange impossibilidade de sanção, pela inconstitucionalidade formal<sup>1</sup>, consubstanciada na afronta a dispositivos constitucionais, sendo razão extreme de voto, na classificação de voto jurídico.

<sup>1</sup> A material se apresenta quando a violação é ao conteúdo da Constituição. Uma norma que, por exemplo, permitisse a exploração do trabalho em condições próximas à degradante seria materialmente inconstitucional por afronta ao conteúdo de um dos fundamentos da República, qual seja o valor social do trabalho. Tal inconstitucionalidade persistiria mesmo que a norma seguisse todas as etapas formais do processo legislativo.

Já a inconstitucionalidade formal se configura quando algum dos requisitos procedimentais da elaboração normativa é desrespeitado, seja a competência para disciplinar a matéria, seja um quórum específico ou mesmo um pressuposto objetivo para editar o ato normativo. ("Tipos de inconstitucionalidade: você sabe quais são?", in <https://direitodario.jusbrasil.com.br/artigos/444600467/tipos-de-inconstitucionalidade-voce-sabe-quais-sao>, data da pesquisa 14/06/2022).

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAI/SC – CEP 88.304.053  
FONE (47) 3341-6000



**MUNICÍPIO DE ITAJÁI**  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assim, com fundamento no Art. 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, resolve-se VETAR o Projeto de Lei Ordinária nº 143/2024, pelas razões abaixo expostas:

**I - Vício por Inconstitucionalidade Formal**

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei Ordinária nº 143/2024 violou o art. 61, § 1º, II, letra b, da Constituição da República; art. 50, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 29, § 1º, II, c da Lei Orgânica do Município de Itajaí, por ter sido o processo legislativo se iniciado na Câmara de Vereadores, em matéria sujeita à iniciativa do Chefe do Executivo, que se aplica aos Estados e Municípios, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cujo teor "as regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (ADI 2731/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20.03.03).

Afronta aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no artigo 32 da Constituição Barriga Verde.

Clara afronta, por simetria, ao art. 29, § 1º, II, c, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 29 [...] § 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

[...] II - disponham sobre:

o) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal."

Não há dúvida que o Projeto de Lei nº 143/2024 da E. Câmara de Vereadores de Itajaí viola à função típica do Chefe do Poder Executivo de gestão das políticas públicas e atuação e competência das secretarias municipais.

A proposta de lei interfere nas atribuições típicas do Chefe do Poder Executivo, sendo aquelas de planejamento e organização das atividades inerentes ao Poder Público, abrangendo a regulamentação dos serviços públicos municipais, sendo, no caso, o de saúde.

Nesse contexto, considerando que a execução da medida pretendida demanda atividades e ações de secretarias, órgãos e servidores do executivo municipal, principalmente, neste caso, da Secretaria Municipal de Saúde, entende-se que cabe ao Prefeito analisar a conveniência e oportunidade para a sua instituição e, ainda, a viabilidade técnica e financeira para tanto.

Há, portanto, indevida interferência na autonomia administrativa do Chefe do Poder Executivo, com ofensa ao chamado princípio da reserva da administração.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJÁI/SC – CEP 88.304.053  
FONE (47) 3341-6000



**MUNICÍPIO DE ITAJÁI**  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Conferem-se sua definição e limites nos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"[...] Violação, entretanto, à reserva da administração, na medida em que compete ao Chefe do Executivo legislar sobre organização do serviço público. Lei impugnada que importou a prática de atos de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente, na parcela conhecida. (TJSP, ADI n. 2016/01-75.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. em 06/06/2018, Órgão Especial).

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. [...] Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 427.574, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13/12/2011, Segunda Turma).".

Assim, a proposta de lei, de origem parlamentar, que busca instituir política pública municipal, com a previsão de atribuições e comandos a ser exercidos pelos órgãos executivos, esbarra no princípio da separação dos poderes, preconizado no artigo 2º da Constituição Federal.

Não é possível, como visto, o Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal (art. 29, § 1º, II, c, da LOMI), traçar requisitos que devem ser observados pelo Executivo Municipal, disciplinando, em verdade, sobre organização e funcionamento da administração municipal, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes (afronta direta ao art. 2º da Constituição da República).

Nesse sentido, o ainda hoje insuperável Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, já asseverava:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas e, que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessas categorias estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime

<sup>2</sup>Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2008, pág. 748.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJÁI/SC – CEP 88.304.053  
FONE (47) 3341-6000



**MUNICÍPIO DE ITAJÁI**  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...)

*Se a Câmara desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucional.*" (Grifo não original)

Percebe-se, que o referido Projeto de Lei, traz ingerência na organização administrativa, pois especifica e determina como o Poder Executivo deve se comportar, usurpando-lhe, dessa forma, a função precípua de administrar, que pelo voto popular e pela Constituição da República, bem como, no presente caso, a Lei Orgânica do Município de Itajaí, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, implantar sua política de situação, metas e planos de Governo.

Aqui vale mencionar o entendimento Paulo Adib Casseb, citando Alexandre de Moraes:

"Desse modo, como anota Alexandre de Moraes, 'o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretaria a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário (...) Saliente-se, ainda, que mesmo durante o processo legislativo, os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa, podendo, pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário, via mandado de segurança'".<sup>3</sup> (Grifo não original)

Portanto, se os parlamentares possuem o direito de ver respeitadas as normas para a elaboração legislativa, também possuem o dever de respeitá-las, não adentrando na esfera legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei.

Corroborando o entendimento esposado cita-se recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA N. 9.658/2014 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, QUE CRIA O SERVIÇO DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS PELA INTERNET NA REDE BÁSICA DE SAÚDE VINCULADA AO SISTEMA ÚNICO DA SAÚDE (SUS). NORMATIVO ENCETADO PELA CÂMARA DE VEREADORES E PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA CASA, APÓS VETO DO PREFEITO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEI QUE DISPÕE ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE, IMPOSIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS A RESPEITO DAS QUais NÃO HÁ CORRELATa DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA LEGIFERANTE PRIVATIVA DO CHEFE DO*

<sup>3</sup> Processo Legislativo – Atuação das comissões permanentes e temporárias, Revista dos Tribunais, 2008, pág. 19

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJÁI/SC – CEP 88.304.053  
FONE (47) 3341-6000



**MUNICÍPIO DE ITAJÁI**  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

*PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, EXEGESE DOS ARTS. 32 E 50, § 2º, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO BARRIGA VERDE, PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE E DO TJRS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS RETROATIVOS. PEDIDO PROCEDENTE.<sup>4</sup> (Grifo não original)*

E do voto extrai-se:

"O ato normativo impugnado, aliás, implica a violação dos princípios constitucionais da separação e da harmonia dos poderes e da reserva da administração, eis que, editando a implementação de medidas que geram obrigações e deveres ao Poder Executivo municipal, o Poder Legislativo interfere diretamente na administração do ente federativo, o que não lhe é dado fazer, todavia."

Desta forma, não há qualquer dúvida no tocante ao víncio de iniciativa da norma em questão, impondo ao Poder Executivo Municipal a medidas de adequação à estrutura e atribuição da Secretaria Municipal de Saúde.

Posto isto, **o Projeto de Lei Ordinária nº 143/2024 deve ser vetado integralmente, considerando as razões do veto aqui expostas, na classe de voto jurídico.**

Submetemos, assim, o presente voto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões mencionadas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal

**MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS**  
Procurador-Geral do Município

<sup>4</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015.020427-1, rel. Des. Eládio Torret Rocha, data do julgamento 07/10/2015.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJÁI/SC – CEP 88.304.053  
FONE (47) 3341-6000



**MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

VETO N° 04/2025

Itajaí, 15 de janeiro de 2025.

Ilmo. Sr.

**Ver. Fernando Martins Pegorini**

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Nesta

**REF. RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 93/2024 que “DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PROTETORES INDEPENDENTES E ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Ordinária n° 93/2024, encaminhado por V. Exa. ao Poder Executivo através do Ofício n° 588/2024 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 20/12/2024, **“DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PROTETORES INDEPENDENTES E ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Percebe-se, porém, que o presente Projeto de Lei abarca impossibilidade de sanção, pela inconstitucionalidade formal<sup>1</sup>, consubstanciada na afronta a dispositivos constitucionais, sendo razão extrema de voto, na classificação de voto jurídico.

<sup>1</sup> A material se apresenta quando a violação é ao conteúdo da Constituição. Uma norma que, por exemplo, permitisse a exploração do trabalho em condições próximas à degradante seria materialmente inconstitucional por afronta ao conteúdo de um dos fundamentos da República, qual seja o valor social do trabalho. Tal inconstitucionalidade persistiria mesmo que a norma seguisse todas as etapas formais do processo legislativo.

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053  
FONE: (47) 3341-6000



**MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Assim, com fundamento no Art. 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, resolve-se  
**VETAR o Projeto de Lei Ordinária n° 93/2024, pelas razões abaixo expostas:**

**I - Vício por Inconstitucionalidade Formal**

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei Ordinária n° 93/2024 violou o art. 61, § 1º, II, letra b, da Constituição da República; art. 50, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 29, § 1º, II, c da Lei Orgânica do Município de Itajaí, por ter sido o processo legislativo se iniciado na Câmara de Vereadores, em matéria sujeita à iniciativa do Chefe do Executivo, que se aplica aos Estados e Municípios, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cujo teor “as regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal” (ADI 2731/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20.03.03).

Afronta os princípios da separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no artigo 32 da Constituição Barriga Verde.

Clara afronta, por simetria, ao art. 29, § 1º, II, c, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 29 [...]”

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

c) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.”

Não há dúvida que o Projeto de Lei n° 93/2024 da E. Câmara de Vereadores de Itajaí viola à função típica do Chefe do Poder Executivo de gestão das políticas públicas e atuação e competência das secretarias municipais. Como exemplo da ingerência indevida, pode ser destacado a obrigação dada ao Instituto Itajaí Sustentável – INIS de criar cadastro com todos os animais recebidos e abrigados pelos protetores ou entidades de proteção animal, entre outros itens constantes na proposta.

Isso porque a criação de política pública municipal integra a função administrativa e de gestão do Prefeito, nos termos do artigo 71, inciso I e IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina, cabendo aos órgãos executivos da Administração Pública analisar a conveniência e oportunidade para a sua instituição e, ainda, a viabilidade técnica e financeira para tanto.

Já a inconstitucionalidade formal se configura quando algum dos requisitos procedimentais da elaboração normativa é desrespeitado, seja a competência para disciplinar a matéria, seja um quórum específico ou mesmo um pressuposto objetivo para editar o ato normativo. (“Tipos de inconstitucionalidade: você sabe quais são?”, em <https://direitodario.jusbrasil.com.br/artigos/444600467/tipos-de-inconstitucionalidade-voce-sabe-quais-sao>, data da pesquisa 14/06/2022).

RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053  
FONE: (47) 3341-6000



**MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Assim, a proposta de lei, de origem parlamentar, que busca instituir política pública municipal, com a previsão de atribuições e comandos a ser exercidos pelos órgãos executivos, esbarra no princípio da separação dos poderes, preconizado no artigo 2º da Constituição Federal.

Não é possível, como visto, o Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal (art. 29, § 1º, II, c, da LOMI), traçar requisitos que devem ser observados pelo Executivo Municipal, disciplinando, em verdade, sobre organização e funcionamento da administração municipal, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes (afronta direta ao art. 2º da Constituição da República).

Nesse sentido, o ainda hoje insuperável Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, já asseverava:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas e, que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...)

*Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito veta-las, por inconstitucionalas.”*  
(Grifo não original)

Percebe-se, que o referido Projeto de Lei, traz ingerência na organização administrativa, pois específica e determina como o Poder Executivo deve se comportar, usurpando-lhe, desta forma, a função precípua de administrar, que pelo voto popular e pela Constituição da República, bem como, no presente caso, a Lei Orgânica do Município de Itajaí, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, implantar sua política de atuação, metas e planos de Governo.

Aqui vale mencionar o entendimento Paulo Adib Casseb, citando Alexandre de Moraes:

“Desse modo, como anota Alexandre de Moraes, ‘o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário (...) Saliente-se, ainda, que mesmo durante o processo legislativo, os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa, podendo, pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário, via mandado de segurança’”<sup>3</sup>. (Grifo não original)

<sup>2</sup>Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2008, pág. 748.

<sup>3</sup>Processo Legislativo – Atuação das comissões permanentes e temporárias, Revista dos Tribunais, 2008, pág. 19  
RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053  
FONE: (47) 3341-6000



**MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Portanto, se os parlamentares possuem o direito de ver respeitadas as normas para a elaboração legislativa, também possuem o dever de respeitá-las, não adentrando na esfera legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei.

Corroborando o entendimento esposado cita-se recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA N. 9.658/2014 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, QUE CRIA O SERVIÇO DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS PELA INTERNET NA REDE BÁSICA DE SAÚDE VINCULADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). NORMATIVO ENCTEDADO PELA CÂMARA DE VEREADORES E PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA CASA APÓS VETO DO PREFEITO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE, IMPOSIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS A RESPEITO DAS QUAIS NÃO HÁ CORRELATA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, COMPETÊNCIA LEGIFERANTE PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, EXEGESE DOS ARTS. 32 E 50, § 2º, INC. VI, DA CONSTITUÇÃO BARRIGA VERDE, PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE E DO TJRSC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS RETROATIVOS. PEDIDO PROCEDENTE.*<sup>4</sup> (Grifo não original)  
É do voto extrai-se:

“O ato normativo impugnado, aliás, implica a violação dos princípios constitucionais da separação e da harmonia dos poderes e da reserva da administração, eis que, editando a implementação de medidas que geram obrigações e deveres ao Poder Executivo municipal, o Poder Legislativo interfere diretamente na administração do ente federativo, o que não lhe é dado fazer, todavia.”

Desta forma, não há qualquer dúvida no tocante ao vício de iniciativa da norma em questão, impondo ao Poder Executivo Municipal a medidas de adequação à estrutura e atribuição da Secretaria Municipal de Saúde.

Posto isto, **o Projeto de Lei Ordinária n° 93/2024 deve ser vetado integralmente, considerando as razões de voto aqui expostas, na classe de voto jurídico.**

Submetemos, assim, o presente voto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões mencionadas.

<sup>4</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2015.020427-1, rel. Des. Elálio Torre Rodas, data do julgamento 07/10/2015.  
RUA ALBERTO WERNER, 100 – VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC – CEP 88.304.053  
FONE: (47) 3341-6000



**MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**  
PROCURADORIA-GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal

**MARCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS**  
Procurador-Geral do Município



**FIQUE POR DENTRO  
DAS PUBLICAÇÕES  
DO MUNICÍPIO.**

[http://portaldecidadao.itajaí.sc.gov.br/servico\\_link/61](http://portaldecidadao.itajaí.sc.gov.br/servico_link/61)